



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 688, DE 08 DE OUTUBRO DE 2003.

### REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A CONCESSÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADES ASSISTENCIAIS.

A Câmara Municipal de Planura, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** A concessão do título de utilidade pública no Município de Planura, regula-se pelas disposições desta lei.

**Art. 2.º** As condições para concessão do título de utilidade pública são:

I - proposta de iniciativa do Executivo ou do Legislativo que vise declarar as entidades instituídas com fins exclusivos de servir desinteressadamente a coletividade, nas áreas de saúde, educação e assistência social, acompanhada de:

- a) cópia do estatuto da entidade;
- b) prova, através de certidões do Registro Público competente, de que a entidade é sediada em Planura (matriz ou filial) e de que é detentora de personalidade jurídica;
- c) prova de que está em pleno funcionamento;
- d) relatório detalhado das atividades da entidade em que fica evidenciada a prestação de serviços à comunidade, nas áreas mencionadas no *caput*;
- e) prova de que os diretores da entidade não percebem qualquer tipo de remuneração.

II - relatório de vistoria realizada por membro da Comissão Permanente de Direitos Humanos, Ação Social e Defesa do Consumidor ou por funcionário da Câmara Municipal designado a pedido da Comissão;

**Parágrafo único.** Não poderão ser declaradas de utilidade pública as entidades cujo objetivo exclusivo seja a defesa de interesses ou a prestação de serviços em favor exclusivamente de seus associados ou filiados.

8

D



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 3.º** O projeto de lei deverá conter as disposições seguintes:

I - a de que a entidade distinguida, salvo por motivo justo, a critério do Chefe do Executivo, deverá apresentar, até 30 de abril de cada ano, ao órgão competente da Prefeitura Municipal, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no ano precedente;

II - a de que cessam os efeitos da declaração de utilidade pública, se a entidade:

a) deixar de cumprir por 02 (dois) anos consecutivos às exigências do inciso anterior;

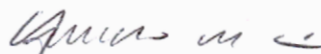
b) substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar os serviços neles compreendidos;

c) alterar a sua denominação e, dentro de 90 (noventa) dias contados da alteração no Registro Público, não comunicar a ocorrência ao departamento competente da Prefeitura Municipal.

**Art. 4.º** Não será dado encaminhamento regimental ao projeto de lei de declaração de utilidade pública que não atenda ao contido nesta Lei.

**Art. 5.º** Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Planura, 08 de outubro de 2003.

  
APARECIDO MARIA DA SILVA  
**Prefeito Municipal**

  
RONALDO DOMINGOS GUILHERME  
**Diretor Geral**